



**PROCESSO Nº : 13869-0 / 2011**  
**UNIDADE GESTORA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOBRES**  
**GESTORA : MARIA ROSA DIAS PEDROSO**  
**CONTADOR : FLORES DE OLIVEIRA CAMARGO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

**PARECER Nº 2422/2012**

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nobres. Parecer pela regularidade com recomendações, aplicação de multa e restituição aos cofres públicos. Discordância em relação ao entendimento da Secretaria de Controle Externo.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se da análise das contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nobres, referente ao exercício de 2011, sob a gestão da Sra. Maria Rosa Dias Pedroso e responsabilidade contábil da Sra. Flores de Oliveira Camargo.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da entidade (fls. 155), com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Gestor do RPPS:**

Maria Rosa Dias Pedroso

**b) Contador:**

Flores de Oliveira Camargo

**c) Controlador Interno:**

Alysson Ferreira de Oliveira

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 154/173, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz



referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **02 (duas) irregularidades**, de responsabilidade da gestora e da contadora:

**Responsáveis:**

**Diretoria Executiva - Maria Rosa Dias Pedroso**

**Contador - Flores de Oliveira Camargo**

**1 - CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):**

*1.1 - Na análise das despesas não consta registro na dotação 31.91.13 – Obrigações Patronais – RPPS referente ao encargo da Diretoria Executiva Senhora Maria Rosa Dias Pedroso-(item 3.2.2.1);*

**2- CB 06. Contabilidade\_Grave\_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998):**

*2.1 - Verificou-se o não recolhimento da contribuição ao PASEP no valor de R\$ 5.899,56 correspondente a 1% das receitas correntes referente ao exercício de 2011, em desacordo com artigo 7º, c/c inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.715/98. Ressalta-se que os valores referentes aos juros e multas em decorrência da não apropriação dos valores do PASEP, deverão ser recolhidas com recursos do gestor-(item 3.1.5.1).*

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora do Regime Próprio de Previdência Social e a Contadora responsável foram citadas, conforme ofícios de fls. 175/178, oportunidade em que apresentaram suas defesas conjuntamente, tempestivamente e devidamente instruídas com documentos, consoantes fls. 186/192.



8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 194/199, em que a Equipe Técnica consignou que **todas as irregularidades foram devidamente sanadas após esclarecimentos.**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela **Equipe Técnica consignaram que todas as irregularidades foram sanadas.**

13. *Data vênia*, em que pese o entendimento técnico da Secretaria de Controle Externo, este **Parquet de Contas discorda do relatório conclusivo**, para opinar pela manutenção das impropriedades constatadas.

14. Entretanto, malgrado a ocorrência de irregularidades classificadas como “**gravíssima**” e “**grave**”, as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações e aplicação de glosa e multa, haja vista não comprometer a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:**

### **A – IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA**

16. Observa-se a existência de **01 (uma) irregularidade**, sendo de natureza **gravíssima**, que traz dano ao erário e afronta a ordem legal, de responsabilidade da gestora e da contadora do exercício em análise.

17. A irregularidade apontada pela equipe técnica refere-se a apropriação de contribuição previdenciária e **implica tanto a gestora, quanto a contadora** em:

***1 - CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):***

***1.1 - Na análise das despesas não consta registro na dotação 31.91.13 – Obrigações Patronais – RPPS referente ao encargo da Diretoria Executiva Senhora Maria Rosa Dias Pedroso-(item 3.2.2.1);***

18. A defesa foi conjunta conforme se vê as fls. 186/192.

19. Em breves linhas, alegam que não houve afetação ao patrimônio do RPPS (fl. 187), informam que houve a retenção da cota-parte da servidora e que o recolhimento da parte patronal foi mera falha, juntando as guias de recolhimento patronal (fls. 189/191).

20. Em sua análise conclusiva, a Equipe Técnica simplesmente elenca que a juntada das guias de recolhimento patronal sanaram o apontamento.



21. Entretanto, o **Ministério Público de Contas**, em sua função de *custos legis* **discorda da conclusão técnica em razão dos princípios da eficiência e economicidade** dos atos praticados pelos responsáveis das contas em análise.

22. Compulsando detalhadamente os comprovantes de pagamentos da cota patronal de previdência do exercício 2011, observa-se que as mesmas foram honradas **apenas em 04/06/2012**.

23. Evidentemente que **os pagamentos foram realizados em mora, devendo-se incidir juros e multa**, conforme prevê a doutrina que abaliza a questão:

*“No rol das receitas de contribuições (receitas correntes) estão contempladas as contribuições patronais dos servidores ativos civis e militares cedidos e licenciados, e as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, civis e militares, consignadas pelo empregador (ente público) ou recolhidas diretamente, inclusive eventuais parcelamentos de débitos. Estas contribuições são realizadas orçamentariamente na unidade gestora do RPPS. No rol das receitas correntes também estão contempladas as receitas de multas e os juros de mora dessas contribuições, e, ainda, a receita de compensação previdenciária.*

*Entre as contribuições sociais intraorçamentárias, estão as contribuições patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, civis e militares, a contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial e a contribuição previdenciária em regime de parcelamento de débitos. Também dentro desta categoria **deverão ser registrados as receitas de multas e juros de mora das contribuições intraorçamentárias.**”<sup>1</sup>*

1 LIMA, Diana Vaz de. GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. **Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social**. Brasília. Ministério de Previdência Social. 2009. p. 93. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_100204-101907-696.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf)>. Acesso em 11. jun. 2012.



24. Desta maneira, a irregularidade deve ser mantida em razão de que a mesma ocorreu no exercício em análise, impossível ser sanada apenas pelo cumprimento extemporâneo da mesma, que alias é mera obrigação dos responsáveis para regularizar as contribuições da servidora, não originando um déficit de arrecadação do Fundo Previdenciário quanto as contribuições daquela segurada.

25. De mais a mais, apesar da regularização extemporânea, a mesma não se deu nos valores devidos, já que se ignorou os valores de multa e juros a incidirem, conforme artigo 52 da Lei Municipal nº 1049/2007<sup>2</sup> de Nobres que aprovou a reestruturação do Fundo Previdenciário.

26. Imperioso, ainda, que se proceda a correta apuração do valor devido na data da quitação e realize-se a complementação devida às custas do gestor do Fundo e do contador, que deixaram de apurar e realizar a contribuição no momento adequado, qual seja, o fato gerador da contribuição.

27. **A responsabilidade do contador é inerente à sua função**, conforme atribuições privativas do mesmo, decorrente do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83:

*Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:*

*1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;*

<sup>2</sup> Disponível em <[http://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/downloads\\_baixar.php?arquivo=Zm90b3NfZG93bmxvYWRzLzE5OS5wZGY=&codigo=199](http://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/downloads_baixar.php?arquivo=Zm90b3NfZG93bmxvYWRzLzE5OS5wZGY=&codigo=199)>. Acesso em 11. jun. 2012.



28. Desta forma a mesma deve ser responsabilizada por não haver cumprido com sua função enquanto servidora da entidade pública.

## **B – IRREGULARIDADE GRAVE**

29. Constata-se a ocorrência de **01 (uma) irregularidade grave**, também de responsabilidade da gestora do fundo e da contadora do mesmo:

**2- CB 06. Contabilidade\_Grave\_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998):**

*2.1 - Verificou-se o não recolhimento da contribuição ao PASEP no valor de R\$ 5.899,56 correspondente a 1% das receitas correntes referente ao exercício de 2011, em desacordo com artigo 7º, c/c inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.715/98. Ressalta-se que os valores referentes aos juros e multas em decorrência da não apropriação dos valores do PASEP, deverão ser recolhidas com recursos do gestor-(item 3.1.5.1).*

30. Na defesa, ambos os responsáveis alegaram que tal apontamento sequer foi questionado nos exercícios anteriores e que se tratava de prática contábil ignorada nas gestões passadas. Por fim juntou a guia de recolhimento paga da contribuição do exercício 2011, postulando pelo saneamento do apontamento.

31. A equipe técnica acatou a defesa considerando regularizada a impropriedade apontada aos gestores diante do recolhimento do PASEP do exercício de 2011.



32. **Novamente, data vênia, este Parquet possui entendimento contrário ao esposado pela equipe técnica.**

33. **A irregularidade mantém-se**, pois conforme se observa do comprovante de recolhimento (fl. 192) o mesmo ocorreu tão só e somente em 04/06/2012.

34. Como dito anteriormente, a irregularidade ocorreu e **não foi sanada com a regularização extemporânea, que é decorrente da obrigação tributária e fiscal da entidade.**

35. Entretanto a mora produziu acessórios de responsabilidade da gestora e da contadora da entidade, **multa de R\$ 1.179,91** (mil cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos) e **juros de R\$ 237,16** (duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) no valor total de **R\$ 1.417,07** (mil quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), **valores estes que devem ser glosados solidariamente pela gestora e pela contadora**, diante da negligência desta em apurar e emitir a guia e daquela em efetuar o pagamento devido, conforme dispõe a Lei nº 9.715/1998 em diversos artigos:

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e*



*deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

**Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:**

**I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;**

**II - um por cento sobre a folha de salários;**

**III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

36. Observando a legislação, denota-se que a apuração e recolhimento é procedido de forma mensal.

37. O pagamento efetuado (fl. 192) trata-se da consolidação do resultado do ano todo (fls 22/23), em contrariedade ao que dispõe a lei, **colocando-se a entidade em risco de sofrer sanções futuras pelo recolhimento errôneo.**

38. Ocasão em que se apurado mensalmente a contribuição devida certamente chegar-se-ia a um valor de multa e juros superiores aos já encontrados nos autos.

39. Novamente a responsabilidade deverá ser de ambas, gestora e contadora, desta em razão de sua obrigação funcional privativa de apurar os haveres do ente, conforme exposto acima em conformidade o art. 3º, I, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83.

40. Por todo o exposto, **mantém-se a irregularidade**, neste caso específico, **além da imposição de multa, deverá ser determinada a restituição aos cofres públicos** do valor referente a juros e multa da guia de recolhimento no valor total **de R\$ 1.417,07** (mil quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), acrescidos de



juros remuneratórios e correção monetária, a contar a partir de 05/06/2012, inclusive.

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

41. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência das irregularidades, de natureza gravíssima e grave, não possuem, no longo prazo, o condão de comprometer a gestão como um todo, em face da clareza e certeza das demonstrações contábeis.

42. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, porém estão ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

43. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem punidas pedagogicamente por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações aos responsáveis, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

44. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações, aplicação de multa e restituição de valores.



#### **IV – CONCLUSÃO**

45. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **discordando** do afastamento das irregularidades **CA02** e **CB06**, procedido pela Secretaria de Controle Externo, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações das contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nobres**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor – Sra. Maria Rosa Dias Pedroso, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

b) pela **aplicação de multa no valor de 21 a 40 UPFs/MT**, para a irregularidade **GRAVÍSSIMA** remanescente, a **Sra. Maria Rosa Dias Pedroso - gestor (CA02)** e a **Sra. Flores de Oliveira Camargo (CA02) - contadora**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **ante a violação à norma legal**;



c) pela **aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPFs/MT**, para a irregularidade **GRAVE** remanescente, a **Sra. Maria Rosa Dias Pedroso - gestor (CB06)** e a **Sra. Flores de Oliveira Camargo (CB06) - contadora**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **ante a violação à norma legal**;

d) pela **condenação à restituição aos cofres públicos** com recursos próprios e de forma solidária à gestora e à contadora, Sra. Maria Rosa Dias Pedroso e Sra. Flores de Oliveira Camargo respectivamente, **do valor de R\$ 1.417,07** (mil quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), acrescidos de juros remuneratórios e correção monetária, a contar a partir de 05/06/2012, inclusive, valor este decorrente do recolhimento em atraso dos valores devidos ao PASEP, nos termos dos arts. 70, II, e 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II, e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e arts. 4º, §4º, e 5º da Resolução Normativa nº 17/2010, **ante a ocorrência de dano ao erário**.

e) pela **aplicação de multa à gestora**, Sra. Maria Rosa Dias Pedroso e à contadora, Sra. Maria Rosa Dias Pedroso e Sra. Flores de Oliveira Camargo de **10% a 100%** sobre o valor do dano causado, limitados a 1.000 UPFs/MT (irregularidades CB06, item 2.1 do Relatório Conclusivo), nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação do art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela **recomendação aos responsáveis** para que:



f.1) **proceda ao correto recolhimento** das contribuições patronais dos servidores da entidade;

f.2) **realize** o correto acompanhamento fiscal e tributário das obrigações havidas pelo Fundo Previdenciário, efetuando-se o recolhimento tempestivamente após a ocorrência do fato gerador da obrigação;

f.3) **não** pratique o apontamentos novamente, uma vez que a reincidência na impropriedade e falha apontada nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 12 de julho de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**